



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



L I D O
Em 29/04/14
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº DE 2014
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PL 1892 /2014

GARANTE AO CONSUMIDOR LEVAR GRATUITAMENTE O PRODUTO QUE TIVER DIFERENÇA ENTRE O PREÇO ANUNCIADO DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E O REGISTRO NO CAIXA EM TODO O DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Artigo 1º Os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, tais como supermercados, padarias, lojas e afins, ficam obrigados a conceder ao consumidor, gratuitamente, uma unidade do produto anunciado em gôndola, vitrine, cartaz, encarte ou propaganda veiculada em qualquer mídia, quando o preço registrado no caixa for diferente do preço anunciado.

§ 1º Para ter o direito de levar o produto sem pagar por ele, o consumidor deverá identificar a diferença de preços antes de fazer o pagamento, e procurar o gerente ou o responsável pelo estabelecimento para informá-lo sobre o problema.

§ 2º Independentemente da quantidade que deseja levar do produto encontrado com preços divergentes, o consumidor receberá apenas uma unidade gratuita, sendo que as demais terão o menor preço computado.

Artigo 2º Poderá ser firmado termo de compromisso com a Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio do Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON e órgãos similares do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, como

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1892 /2014
Fis. Nº 01 R. 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROCON, associações de supermercados e outros estabelecimentos comerciais, para que o cumprimento do disposto na presente lei seja fiscalizado.

Artigo 3º Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes sanções, sucessivamente:

I – advertência, com prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da obrigação;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação consumerista;

III – persistindo o descumprimento por período superior a um mês, a multa será aplicada em dobro;

IV – reincidindo no descumprimento por mais de três vezes, cassação da licença e alvará de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federativa do Brasil de 1988, o Distrito federal tem legitimidade para legislar, juntamente com os Estados e a União, sobre matérias referentes à produção e consumo, senão vejamos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

V - produção e consumo;

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, elenca a *defesa do consumidor* como princípio basilar para o bom desenvolvimento da ordem econômica distrital e para a garantia de uma existência digna aos seus cidadãos, conforme se verifica da redação do art. 158,V, *in verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 158. *A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

V - defesa do consumidor;

O registro de preços divergentes daqueles anunciados em propagandas, gôndolas, vitrines e anúncios tem se tornado uma prática corriqueira no âmbito do Distrito Federal.

Algumas vezes por descuido e outras tantas vezes intencionalmente, os estabelecimentos comerciais anunciam valores atrativos para levar o consumidor às compras, mas, na hora do pagamento, os valores mostram-se totalmente divergentes daqueles anunciados.

A pressa nos dias de hoje aliada à confiança dos usuários no estabelecimento, faz com que muitas vezes o consumidor não perceba a discrepância de preços e saia lesado da situação, já que acredita ter pagado o preço ofertado.

Tal prática revela-se um mecanismo bastante vantajoso para os estabelecimentos que, de centavo em centavo, lucram milhões às custas do descuido e da inocência do consumidor.

Por tais razões, é incontestável a necessidade de uma legislação específica sobre o tema, que proteja o consumidor e garanta seus direitos e intimide os estabelecimentos comerciais a continuarem agindo dessa forma.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A oferta gratuita de pelo menos um produto, mostra-se uma maneira útil de minimizar o problema e demonstrar o apreço que o empresário tem pelo seu cliente, eliminando o equívoco de maneira satisfatória e obrigando os responsáveis a trocar imediatamente o preço errado, seja na gôndola, propaganda e qualquer veiculação na mídia ou na caixa registradora.

Dessa forma, o consumidor passa a exercer o papel de protagonista na fiscalização dos seus direitos, não precisando, em princípio, recorrer a nenhum órgão de defesa ao consumidor, e auxiliando outros compradores menos avisados a corrigir a situação constrangedora.

A reincidência na prática aqui descrita possibilitará a aplicação de multas e outras sanções à pessoa jurídica, coibindo novos abusos e protegendo o consumidor do Distrito Federal.

Pelo exposto, inegável a necessidade e utilidade da presente proposição, motivo pelo qual peço aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado.

Sala de Sessões em, de abril de 2014.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Vice líder - PMDB/DF



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.892/2014

Autoria: Deputado Robério Negreiros (*"Garante ao consumidor levar gratuitamente o produto que tiver diferença entre o preço anunciado dentro do estabelecimento comercial e o registro no caixa em todo o Distrito Federal"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICLDF, art. 66, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 05/05/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1892/2014
Fls. Nº 05 R.17A